



CONSTRURBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA  
CNPJ: 00.865.526/0001-34 – TEL./FAX: 11 3507-0909  
Endereço: Av. Giovanni Gronchi, nº. 6195 –  
Vila Andrade São Paulo – SP – CEP: 05724-003

---

São Paulo, 26 de Agosto de 2020.

À Prefeitura Municipal de Várzea Paulista  
A/C: Sra. Diana Zanchin – Presidente da Comissão de Licitações

Ref. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8429 /2019  
EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 02/2020

**Ref.: Envio de Ata de Assembleia Geral de Credores (APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

Prezados(as) Senhores(as),

A empresa **Construrban Logística Ambiental Ltda – Em Recuperação Judicial**, CNPJ n. ° 00.865.526/0001-34, serve-se do presente para encaminhar a V.Sas. manifestação da **ACFB Administração Judicial Ltda.** (doc.01 anexo), empresa responsável pelo acompanhamento processo de recuperação judicial de nossa empresa, juntada aos autos do **Processo digital n. 1096092-53.2019.8.26.0100**, do Tribunal de Justiça de São Paulo, 1º Vara de Falências e Recuperações Judiciais, a qual informa da **realização e aprovação da ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES desta empresa em 20 de agosto de 2020** (doc.02 anexo).

Diante do exposto e considerando decisão liminar vigente exarada em Agravo de Instrumento a qual impede a participação desta empresa até a apresentação do Plano de Recuperação Judicial devidamente homologado pelo juízo competente, ou julgamento final da questão, a fim de se efetivar a continuidade do certame em epígrafe, solicitamos a devida análise e aceitação da documentação encaminhada para que se proceda com a continuidade da licitação em questão.

Desde já agradecendo, esperamos ter atendido ao solicitado, ficando à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

---

**Construrban Logística Ambiental Ltda.**  
Ubiratan Sebastião de Carvalho  
Diretor

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO, JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Recuperação Judicial nº. 1096092-53.2019.8.26.0100**

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“Administradora Judicial”),** nomeada na **Recuperação Judicial** requerida por **CONSTRURBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA (“Construrban” ou “Recuperanda”)**, na qualidade de Administradora Judicial, por meio de sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO**, nos termos que seguem.

**I - DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES REALIZADA EM 20.08.2020**

1. De proêmio, requerer-se a juntada da **“Ata da Assembleia Geral de Credores, em 2ª Convocação, em Continuação, em Ambiente Virtual”**, realizada no dia 20 de agosto de 2020, às 14 horas, bem como seus respectivos anexos (**doc. 01**).
2. Ademais, cumpre destacar que, diante da medida liminar concedida por esse D. Juízo, os votos dos Credores Walter Grunewald e Alexandre Fantazzini Riginik, foram colhidos em dois cenários, ou seja, na Classe I e Classe III, restando o Aditivo ao PRJ aprovado em ambos os cenários, conforme demonstrado abaixo.

- **Cenário 1:**

Aprovação pelo artigo 45 da Lei de 11.101/05 - 1º Cenário					
	VOTANTES	APROVA O PRJ POR CREDOR	REPROVA O PRJ POR CREDOR	PERCENTUAL APROVAÇÃO	PERCENTUAL REPROVAÇÃO
Total de Credores	249	231	18	-	-
Classe I Trabalhista	199	196	3	98,49%	1,51%
Classe III Quirografária	26	15	11	57,69%	42,31%
Classe III Quirografária	R\$ 18.850.294,59	R\$ 14.576.812,97	R\$ 4.273.481,62	77,33%	22,67%
Classe IV EPP/ME	24	20	4	83,33%	16,67%

- **Cenário 2:**

Aprovação pelo artigo 45 da Lei de 11.101/05 - 2º Cenário					
	VOTANTES	APROVA O PRJ POR CREDOR	REPROVA O PRJ POR CREDOR	PERCENTUAL APROVAÇÃO	PERCENTUAL REPROVAÇÃO
Total de Credores	249	231	18	-	-
Classe I Trabalhista	201	196	5	97,51%	2,49%
Classe III Quirografária	24	15	9	62,50%	37,50%
Classe III Quirografária	R\$ 18.743.380,11	R\$ 14.576.812,97	R\$ 4.166.567,14	77,77%	22,23%
Classe IV EPP/ME	24	20	4	83,33%	16,67%

3. Desta forma, a Administradora Judicial requer a juntada da inclusa ata da Assembleia Geral de Credores, em continuação, realizada no dia 20.08.2020, bem como informa que o Aditivo ao PRJ apresentado pela Recuperanda restou aprovado nos dois cenários considerados para votação.

## II - SÍNTESE DAS PREVISÕES CONTIDAS NO ADITIVO AO PRJ APROVADO

4. Noutro giro, visando possibilitar a análise por V. Exa acerca das previsões contidas no PRJ, bem como realização de eventual controle de legalidade, a Administradora Judicial apresenta breve síntese quanto às principais condições previstas no Aditivo ao PRJ aprovado em AGC.

- **Classe Trabalhista:** Pagamento em até 12 meses após a publicação da decisão de homologação do PRJ ou do término do *stay period*, o que ocorrer primeiro, com limitação de R\$ 50.000,00 por credor, havendo previsão de que a quantia que exceder R\$ 50.000,00 será transformada em crédito quirografário, a ser pago conforme previsão da classe III.

5. Com relação a forma de pagamento prevista aos credores trabalhistas, oportuno ressaltar que o prazo se encontra em consonância com a previsão legal contida no art. 54 da LFR, no entanto, a limitação de valores apresentada não se trata de questão pacificada pela jurisprudência pátria.
6. A recente jurisprudência bandeirante possui entendimento autorizando a limitação dos créditos trabalhistas em 150 salários mínimos, desde que tal previsão conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei, consoante Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Empresariais do TJSP<sup>1</sup>. Confira-se:

*Impugnação de crédito trabalhista em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência do incidente. Agravo de instrumento das recuperandas, buscando o afastamento da limitação do crédito a 150 salários mínimos. Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Empresariais deste Tribunal: "Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei". Assim, em que pese ser no bojo da disciplina do processo falimentar (art. 83, I), que a Lei 11.101/2005 cuida da limitação em discussão neste recurso, certo é que, em interpretação compreensiva da regra, harmonizando-a ao conjunto das normas de insolvência, foi desse modo que a questão se harmonizou no Tribunal. No caso concreto, todavia, inexistindo, no plano recuperacional, previsão expressa que atenda ao comando legal, de rigor o afastamento da limitação. Precedentes da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial neste sentido. Reforma da decisão*

<sup>1</sup> **Enunciado XIII:** Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.

*agravada. Agravo de instrumento a que se dá provimento.<sup>2</sup> **(original sem grifos)***

\*\*\*

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano aprovado e homologado judicialmente. Pagamento do crédito trabalhista não obedeceu ao disposto no art. 54, 'caput', da Lei 11.101/05. Necessidade de se observar o Enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. CRÉDITOS TRABALHISTAS. Limitação a 150 salários mínimos. Impossibilidade de aplicação automática e apriorística do limite do art. 83, I, da Lei n. 11.101/05 à recuperação judicial. Possibilidade, porém, de limitação voluntária e consensual prevista no plano de recuperação judicial aprovado. Precedente do STJ e Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte. Recurso não provido, com determinação.<sup>3</sup> **(original sem grifos)***

- **Classe Garantia Real:** Deságio de 50% e pagamento em 120 parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira ao final do 24º mês após a publicação da decisão de homologação do PRJ.
- **Classe Quirografária:** Deságio de 50% e pagamento em 120 parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira ao final do 24º mês após a publicação da decisão de homologação do PRJ, havendo previsão de forma de aceleração dos pagamentos, caso haja a liberação de valores devidos à Recuperanda por serviços prestados e não pagos pelos contratantes.

<sup>2</sup> TJ-SP - AI: 20515483520208260000 SP 2051548-35.2020.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 24/07/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **24/07/2020**

<sup>3</sup> TJ-SP - AI: 22369217620198260000 SP 2236921-76.2019.8.26.0000, Relator: Gilson Delgado Miranda, Data de Julgamento: 26/06/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **26/06/2020**

- **Classe Me/Epp:** Deságio de 50% e pagamento em 120 parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira ao final do 24º mês após a publicação da decisão de homologação do PRJ.
7. No tocante às previsões para pagamento dos credores das classes: garantia real, quirografário e ME/EPP, oportuno ressaltar que a jurisprudência paulista reconhece que não há ilegalidade no deságio, carência e prazo propostos. Veja-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Insurgência contra decisão homologatória de plano de recuperação judicial. Legalidade das cláusulas do plano que se submete à apreciação judicial. Inteligência do Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial. Viabilidade econômica do plano que, todavia, não pode ser aferida pelo juízo, devendo-se respeitar a decisão soberana da assembleia de credores. **Deságio e 50%, prazo de carência de 18 a 24 meses para início dos pagamentos e de 12 anos para encerramento da recuperação que são razoáveis, à luz do estado deficitário da devedora e do princípio da preservação da empresa.** Precedentes. Créditos atualizados pela TR. Indexador, todavia, que implica nenhuma atualização. Ilegalidade declarada, com determinação de atuação pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal. Período de supervisão que se inicia após o escoamento do prazo de carência. Entendimento sedimentado no Enunciado 2 do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial. Supressão das garantias prestadas por coobrigados. Nulidade. Inteligência da Súmula 581 do C. STJ. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**<sup>4</sup> **(original sem grifos)***

8. Todavia, no que concerne ao prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, caput, da Lei 11.101/2005, a E. Corte Superior tem reconhecido que o seu início ocorre somente

<sup>4</sup> TJ-SP - AI: 21129522420198260000 SP 2112952-24.2019.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 10/06/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **10/06/2020**

após o transcurso do prazo de carência fixado, consoante Enunciado nº II do Grupo Reservado de Direito Empresarial deste Tribunal<sup>5</sup>. Confira-se:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DESÁGIO DE 50% – Credor recorrente que sustenta que há abusividade nas cláusulas do plano e que não foram atendidos os princípios da proporcionalidade e da boa-fé objetiva, considerando o deságio, os encargos irrisórios e o prazo de carência – Deságio de 60% - Saldo remanescente a ser pago em parcelas, acrescidas de juros de 2% ao ano – Inexistência de abusividade, considerando o critério da viabilidade econômica, aprovado pela maioria dos credores em Assembleia Geral – RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRAZO DE CARÊNCIA (24 MESES) – Prazo definido no plano e aprovado em Assembleia Geral de Credores que tem caráter preponderantemente negocial. Ademais, o prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, caput, da Lei 11.101/2005, tem início somente após o transcurso do prazo de carência fixado, consoante Enunciado n. II do Grupo Reservado de Direito Empresarial deste Tribunal – RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PLANO APROVADO – PRAZO PARA PAGAMENTO E QUITAÇÃO INTEGRAL DOS DÉBITOS - O plano estabelece o pagamento dos credores da Classe III em 5 anos, em parcelas semestrais, iniciando-se após o 24<sup>a</sup> mês subsequente à publicação da decisão de homologação de Recuperação Judicial – Ausência de ilegalidade - RECURSO DESPROVIDO NESSE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DESONERAÇÃO DOS COOBRIGADOS – IMPOSSIBILIDADE – Decisão que já declarou nula a cláusula que desobrigava os coobrigados e devedores solidários – Ausência de*

<sup>5</sup> **Enunciado II:** O prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, caput, da Lei 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado.

*interesse processual – RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE<sup>6</sup> (original sem grifos)*

- **Classe III - Credores Parceiros Aterros:** Deságio de 40%, carência de 18 meses contados da decisão de concessão da RJ, atualização monetária pela TR + juros de 2% ao ano, amortização em 72 parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a indicação dos requisitos para que o credor se enquadre como parceiro e prazo para adesão.

9. Com relação à figura do credor parceiro, a jurisprudência paulista reconhece a possibilidade da sua criação, com tratamento diferenciado, desde que haja contribuição para a continuidade da atividade empresarial. Veja-se:

*Recuperação judicial – Plano aprovado em assembleia de credores e homologado em Juízo – Soberania da assembleia de credores – Relativização – Jurisprudência – Exame concreto das cláusulas – **Figura do "Credor Parceiro" – Possibilidade - Aceleração da amortização em contrapartida pela atuação em benefício do sustento da atividade empresarial** - Criação de uma nova classe, para créditos incertos, ilíquidos e inexigíveis que não se justifica – Créditos que, ao se tornarem certos, líquidos e exigíveis, devem ser inseridos na classe correspondente, conforme o previsto na Lei 11.101/2005 – Nulidade da cláusula - Parcelamento em consonância com a realidade financeira da recuperanda - Juros e correção monetária fruto da manifestação de vontade coletiva – Possibilidade – Erro material identificado – Declaração de nulidade da Cláusula 6.3 (e não, da Cláusula 6.4) do Plano de Recuperação Judicial - Recurso parcialmente provido.<sup>7</sup> (original sem grifos)*

<sup>6</sup> TJ-SP - AI: 22342637920198260000 SP 2234263-79.2019.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 04/05/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **04/05/2020**

<sup>7</sup> TJ-SP - AI: 22767056020198260000 SP 2276705-60.2019.8.26.0000, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 31/03/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **31/03/2020**



- **Atualização Monetária:** O Aditivo prevê que os créditos serão atualizados pela TR, acrescidos de 2% de juros ao ano, incidentes a partir da data de distribuição do pedido de recuperação judicial.

10. Com relação à forma de atualização proposta, deve-se ressaltar que não há entendimento pacificado na jurisprudência paulista, haja vista que a 1ª Câmara Reserva de Direito Empresarial reconhece que a utilização do indexador da TR seria ilegal, por implicar em nenhuma atualização, haja vista estar zerada já há 2 anos. Veja-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Insurgência contra decisão homologatória de plano de recuperação judicial. Legalidade das cláusulas do plano que se submete à apreciação judicial. Inteligência do Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial. Viabilidade econômica do plano que, todavia, não pode ser aferida pelo juízo, devendo-se respeitar a decisão soberana da assembleia de credores. Deságio e 50%, prazo de carência de 18 a 24 meses para início dos pagamentos e de 12 anos para encerramento da recuperação que são razoáveis, à luz do estado deficitário da devedora e do princípio da preservação da empresa. Precedentes. **Créditos atualizados pela TR. Indexador, todavia, que implica nenhuma atualização. Ilegalidade declarada, com determinação de atuação pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal.** Período de supervisão que se inicia após o escoamento do prazo de carência. Entendimento sedimentado no Enunciado 2 do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial. Supressão das garantias prestadas por coobrigados. Nulidade. Inteligência da Súmula 581 do C. STJ. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**<sup>8</sup> **(original sem grifos)***

<sup>8</sup> TJ-SP - AI: 21129522420198260000 SP 2112952-24.2019.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 10/06/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **10/06/2020**

11. Por outro lado, a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial não vislumbra ilegalidade ou abuso na utilização da TR como índice de correção monetária e juros de 2% ao ano. Confira-se:

*Recuperação judicial. Plano de recuperação. Deságio (50%), prazo de pagamento (8 anos e carência de 18 meses), correção monetária pela TR e juros de 2% ao ano que não se mostram abusivos e não ultrapassam o limite do suportável, ainda considerando que a maioria reputa condizente com seus interesses. Recuperação judicial. Reorganização societária (cláusula 5.4) que deve ser esclarecida. Alienação de ativos da devedora (cláusulas 5.5 e 11) que, se não previamente relacionados no plano, depende de autorização do Juízo, ouvidos o administrador judicial e o comitê de credores, se existente. Inteligência dos artigos 66, 142 e 28 da Lei nº 11.101/2005. Correção do plano. Recuperação judicial. Plano de recuperação. Previsão de prazo de pagamento aos credores trabalhistas que ultrapassa o critério mínimo estipulado no art. 54 da Lei de Recuperação e Falência. Prazo anual que deve ser contado a partir da homologação do plano ou do encerramento do stay period, independentemente de prorrogação deste, o que ocorrer primeiro. Enunciado nº I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte nesse sentido. Hipótese em que se deve considerar a segunda opção. Correção, de ofício, para determinar a incidência, na referida classe, de correção monetária e juros a partir do momento em que seus créditos deveriam ser quitados. Recuperação Judicial. Previsão, na cláusula 7.1, da possibilidade de compensação irrestrita entre créditos da recuperanda e débitos dos credores sujeitos à recuperação. Diante da possível violação do princípio da paridade entre credores, declara-se, de ofício, a nulidade da aludida cláusula. Recuperação judicial. Plano de recuperação. Descumprimento de qualquer obrigação contida no Plano de Recuperação que, nos termos do que dispõe o art. 61, § 1º, da lei de*

*regência, pode acarretar a convolação da recuperação em falência. Cláusula 9 do plano que prevê a necessidade de notificação da devedora e de prévia instalação de assembleia geral de credores em tais hipóteses. Nulidade decretada. Recuperação judicial. Biênio de fiscalização. Se, na hipótese, o prazo de carência é de 18 (dezoito) meses após a homologação do plano, é, a partir do encerramento desse lapso, que se deve iniciar o período de fiscalização. Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte. Recurso parcialmente provido, com correções do plano, inclusive de ofício.<sup>9</sup>*

- ***Drop Down***: o Aditivo ao PRJ trouxe a previsão quanto a realização da operação de *drop down*, mediante a reversão de parte dos seus ativos à uma nova empresa chamada Urbsan Logística Ambiental S/A, havendo previsão de que o seu proveito será revertido à Construrban para pagamento de credores, funcionários e despesas administrativas, bem como composição de seu fluxo de caixa.

12. Com relação à operação societária de *drop down*, a jurisprudência não vislumbra ilegalidade, desde que não haja prejuízo ao desenvolvimento das atividades da recuperanda e aos credores, mormente nos casos em que o resultado líquido apurado com a exploração das atividades será revertido ao pagamento dos créditos. Confira-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO REJEITADO EM ASSEMBLEIA DE CREDITORES. ABUSO DE DIREITO. Princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei n. 11.101/05). Controle judicial nas deliberações dos credores em assembleia. Admissibilidade. Abuso do direito. Ocorrência. Oposição do agravante ao plano de recuperação. Ausência de justificativa para*

<sup>9</sup> TJ-SP - AI: 22356737520198260000 SP 2235673-75.2019.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 19/05/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **19/05/2020**

*a afirmação de que a agravada não detém capacidade produtiva para superar a crise econômica. Necessidade de assegurar certo intervalo de tempo para reorganização da atividade com a finalidade de alavancar negócios para o pagamento de suas dívidas. Hipótese de prestigiar a maioria quantitativa dos credores quirografários em detrimento da qualitativa. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTIDAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. Deságio de 45%. Abusividade não configurada. Prazo de carência de 12 meses para o pagamento do débito em dez anos. Tempo para reorganização da atividade produtiva. Utilização de taxa referencial como índice de correção monetária e fixação de juros remuneratórios em 2% ao ano não caracterizada abusividade. Operação societária de drop-down e criação da PRJn Engenharia Ltda. como unidade produtiva isolada. Ausência de prejuízo ao desenvolvimento das atividades da recuperanda e aos credores, pois o resultado líquido apurado com a exploração das atividades e com a venda da unidade serão revertido ao pagamento dos créditos. Novação das dívidas que não altera as garantias existentes em favor dos credores (art. 59 da Lei n. 11.101/2005). Ilegalidade reconhecida. Recurso provido em parte.<sup>10</sup> (original sem grifos)*

- **Levantamento de Penhoras Judiciais e Depósitos Recursais:** Há previsão autorizando expressamente a liberação de todas as penhoras judiciais e depósitos recursais referentes a créditos concursais que tenham sido realizadas antes ou depois da distribuição do pedido de recuperação judicial.

13. Com relação a cláusula que prevê a automática liberação das penhoras judiciais e depósitos recursais, a jurisprudência não é pacificada com relação ao levantamento de penhoras anteriores ao pedido de RJ, *in verbis*:

<sup>10</sup> TJ-SP - AI: 21565673520178260000 SP 2156567-35.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 07/02/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/02/2018

*Agravo de instrumento – execução de título extrajudicial – empresa devedora principal em recuperação judicial – já deferido apenas o pedido de processamento da recuperação judicial – pretensão do credor agravante de penhora de bens imóveis da executada agravada – admissibilidade – constricção que antecede a aprovação de plano de recuperação judicial e não atenta contra a preservação da atividade empresarial, nem o princípio de tratamento paritário dos credores – agravo provido.<sup>11</sup> (original sem grifos)*

14. Desta feita, a Administradora Judicial submete a V. Exa. o cotejo entre as principais previsões contidas no Aditivo ao PRJ aprovado e o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

### III - DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

15. Diante de todo o acima exposto, a Administradora Judicial:

- (i) **requer** a juntada da inclusa ata da Assembleia Geral de Credores, em continuação, realizada no dia 20.08.2020;
- (ii) **informa** que o Aditivo ao PRJ apresentado pela Recuperanda restou aprovado nos dois cenários considerados para votação; e
- (iii) **submete** a V. Exa. o cotejo entre as principais previsões contidas no Aditivo ao PRJ aprovado e o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Termos em que,  
Pede deferimento.

<sup>11</sup> TJ-SP - AI: 20723485520188260000 SP 2072348-55.2018.8.26.0000, Relator: Jovino de Sylos, Data de Julgamento: 31/07/2018, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/08/2018

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/EBD0-E583-F208-2069> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: EBD0-E583-F208-2069



### Hash do Documento

E7C0132ECAE00FE1EE4A9EFF765565FCF71FE426E0B1C8ABFC0196FC6B51DEF5

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/08/2020 é(são) :

- Sueidh Moraes Diniz Valdivia (Signatário) - 014.003.408-02 em 21/08/2020 15:00 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital
- Thais Vilela Oliveira Santos (Signatário) - 338.939.108-83 em 21/08/2020 13:35 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital
- Rosa Yoko Tanaka da Silva (Signatário) - 269.541.828-00 em 21/08/2020 13:11 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital
- Vitória Bedutti Rodrigues (Signatário) - 329.098.078-27 em 21/08/2020 13:10 UTC-03:00  
**Nome no certificado:** Vitoria Bedutti Rodrigues  
**Tipo:** Certificado Digital
- Maria De Lourdes Silva Cidade (Signatário) - 114.928.718-77 em 21/08/2020 12:02 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital
- Renato Armoni (Signatário) - 369.332.808-02 em 21/08/2020 09:07 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital
- Adeline Funch Thomsen dos Santos Abdo (Signatário) - 351.879.328-45 em 21/08/2020 09:03 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital
- FELIPE V. MALULY (Signatário) - 303.874.088-86 em 21/08/2020 08:39 UTC-03:00  
**Nome no certificado:** Felipe Valente Maluly

**Tipo:** Certificado Digital

- ☑ Fabrizio Carlini Regginato (Signatário) - 291.584.448-82 em 21/08/2020 08:24 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

- ☑ Fernanda Morilla Toniato (Signatário) - 409.955.018-40 em 20/08/2020 19:42 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

- ☑ Cyro Dias Lage Neto (Signatário) - 127.642.328-45 em 20/08/2020 18:59 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

- ☑ Fernando Bonaccorso (Signatário - ACFB ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA) - 309.249.628-01 em 20/08/2020 18:46 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital - ACFB ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - 22.159.674/0001-76





<b>TODOS CREDORES</b>	<b>Aprova o PRJ</b>
ADELSON SOUZA SANTANA	SIM
ADEMIR ALVES SILVA	SIM
ADRIANO CARLOS QUEIROZ SANTOS	SIM
ALEXANDRE VENERANDA DELOSMA	SIM
ALINE DE SOUZA NASCIMENTO	SIM
AMARILDO RODRIGUES DA SILVA	SIM
ANA NERI DE OLIVEIRA	SIM
ANDERSON PEREIRA DE PAULA	ABSTENÇÃO
ANDRE BISPO DA COSTA SANTOS	SIM
ANISIO LAZARO DE OLIVEIRA	SIM
ANTONIO CARLOS MANOEL JUNIOR	SIM
ANTONIO CARLOS PEREIRA	SIM
ANTONIO FIGUEREDO FILHO	SIM
ANTONIO JOSE DIAS DA SILVA	SIM
ANTONIO MIGUEL FELIX	SIM
ARIVALDO REGIS PROCOPIO DO NASCIMENTO	SIM
BRUNO MAXWEL FELISBERTO	SIM
CARLA DAIANE FERREIRA DA SILVA	SIM
CARLA DANIELA COSTA DE ALMEIDA	SIM
CARLOS ALBERTO DE LIMA	SIM
CARLOS ROBERTO DA SILVA	SIM
CARLOS ROBERTO ISIDORO	SIM
CICERO BERNARDO DA SILVA	SIM
CICERO ROMÃO RIBEIRO DE MATOS	SIM
CLAUDINEI ESPIRITO SANTO	SIM
CLAUDINEI GARCIA COCCO	SIM
CLAUDIO BATISTA	SIM
CLEITON NASCIMENTO DA SILVA	SIM
CLEONICE OLIVEIRA ROCHA DE LIMA	SIM
CLOVIS KAIQUE PEREIRA DA SILVA	SIM
COSME ALELUIA SANTOS	SIM
CRISTIANO LOPES DA SILVA	SIM
CRISTINO DUARTE BRITO	SIM
DALVA DE SOUZA QUIRINO	SIM

DAMIAO PEREIRA MORATO	SIM
DANIEL GARCIA	SIM
DANIEL APARECIDO DE BRITO MARIANO	SIM
DANIEL PESSOA COSTA DE SOUZA	SIM
DECIO CARVALHO DA SILVA	SIM
DECIUS PETIT FRERE	SIM
DIEGO NERES SANTOS	SIM
DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS	SIM
DOUGLAS FRANCISCO DA SILVA SANTOS	SIM
EDENILSON SAMPAIO SANTOS	SIM
EDILEUZA RODRIGUES DA SILVA	SIM
EDILSON DE SOUZA LIMA	SIM
EDIMILSON DE ARAUJO SILVA	SIM
EDIVALDO MARQUES FARIAS	SIM
EDIVAN RODRIGUES SANTANA	SIM
EDMILSON SOARES OLIVEIRA	SIM
EDSON JESUS DA SILVA	SIM
EDSON PIRES	SIM
EDSON RICARDO DA COSTA LEMOS	ABSTENÇÃO
EDUARDO VIEIRA RAINOV BUDZINSKI	ABSTENÇÃO
EDVALDO DE CERQUEIRA MOREIRA	SIM
ELIANE BATISTA DOS SANTOS	SIM
ELIANE FARIA DE JESUS RODRIGUES	SIM
ELIETE ARIANE GUIMARAES DA COSTA	SIM
ELISANDRA CELIS DA SILVA ALMEIDA	SIM
ELTON AMARAL BOA	SIM
EMANUEL DOS SANTOS	SIM
ERASMO CARLOS PEREIRA DA SILVA	SIM
ERONILDES VIEIRA DE ARAUJO	SIM
ESTEVÃO SILVA DE ALMEIDA	SIM
EZEQUIEL FERNANDO MARTINHO DA ROCHA	SIM
FABIO LIMA DOS SANTOS	SIM
FABRICIO PINHEIRO DANTAS	SIM
FATIMA BORGES PRADO	SIM
FELIPE BARBOZA MAXIMO	SIM

FELIPE DE ALMEIDA BUENO	SIM
FELIPE EDUARDO DA SILVA	SIM
FERNANDO DOS SANTOS SOUZA	SIM
FERNANDO LUIS FRANCISCO	SIM
FRANCISCO ANDERSON DOS SANTOS LIMA	SIM
FRANCISCO JOCIVAL DA SILVA	SIM
FRANCISCO WALDEMY VIDAL	SIM
GENEZILDA GARCIA DE SOUZA	SIM
GERMANO SANTANA DA SILVA	SIM
GILBERTO SILVA	SIM
GILDEONE OLIVEIRA DA SILVA	ABSTENÇÃO
GILSEN SANTOS DE SOUZA	SIM
GIOVANI ZANELLA NOTARIANO	SIM
HERBERT FERREIRA DE JESUS	SIM
IGOR SANTOS DE AZEVEDO BATISTA	SIM
IGOR SILVA BRITO	SIM
ISRAEL SOUZA SANTOS	SIM
JAMES CAETANO MOREIRA	SIM
JANAINA ANTONIO ESTEVAM	SIM
JEAN CARLO ARNEKE SAMOGY	SIM
JEFFERSON VERISSIMO DE OLIVEIRA	SIM
JOAO DA SILVA GOMES	SIM
JOAO PAULO RIBEIRO OLIVEIRA	SIM
JOAO PEREIRA DO PRADO	SIM
JOAO ROUXINOL DA SILVA NETO	SIM
JOELITON DA SILVA FERREIRA	SIM
JOELSON PEREIRA NUNES	SIM
JORGE BEZERRA	SIM
JORGE MATIAS DE MORAIS	ABSTENÇÃO
JOSE ALVES DE JESUS	SIM
JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO GAMA	NÃO
JOSE CARLOS DIAS	SIM
JOSE CLEMENTINO DE SOUZA	SIM
JOSE LEITE	SIM
JOSE LUIZ DOS SANTOS	SIM
JOSE MANOEL DOS SANTOS	SIM

JOSE MARCIO SOARES	SIM
JOSE MARIA DE OLIVEIRA	SIM
JOSE MARTINS CARDOSO	SIM
JOSE MARTINS DE JESUS	SIM
JOSE MISSIAS DA SILVA	SIM
JOSE MONTEIRO	SIM
JOSE OLIMPIO GIANELLI DOS SANTOS	SIM
JOSE PAULO MOREIRA DE SOUZ	SIM
JOSE PEREIRA DA SILVA	SIM
JOSE RENAILDO DE MOURA SILVA	SIM
JOSE RENATO DOS SANTOS SANTANA	SIM
JOSE RODRIGO DA SILVA	SIM
JOSE ROMILSON CANDIDO DOS SANTOS	SIM
JOSELITO FERREIRA DE BRITO	ABSTENÇÃO
JOSUE ROMUALDO DO NASCIMENTO	SIM
JOSY PROVAZI	SIM
JULIO CERQUEIRA DA PAIXÃO	SIM
JURACY DE OLIVEIRA FELIX DE ARAUJO	SIM
KARLAS DE ARAUJO SOARES	SIM
KLEITON GIMENEZ GOUVEIA	SIM
LAERTE FABIO ASSIS SANTOS	SIM
LEONARDO DOS SANTOS SILVA SOUZA	SIM
LILIANE MARIA DOS SANTOS	SIM
LOURIVALDO CLARO DE JESUS	SIM
LUCAS DE MOURA	NÃO
LUCIANO JOSE DE FARIAS	SIM
LUCIMARIO SAMPAIO DA SILVA	SIM
LUIZ ANTONIO DE LIMA	SIM
LUIZ COIMBRA SILVA	SIM
MANOEL MESSIAS DA SILVA	SIM
MANOEL MESSIAS DOS SANTOS	SIM
MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FILHO	SIM
MANOEL PAIXÃO SILVA BASTOS	SIM
MARCELO DA SILVA	SIM
MARCELO PAULO VIEIRA	SIM

MARCIANO SANTOS VAZ	SIM
MARCIO ALVES	SIM
MARCIO LUZ DE OLIVEIRA	SIM
MARCOS ANTONIO DA SILVA	SIM
MARCOS MARTINS MARCELINO	SIM
MARCOS ROGERIO PANARINI	SIM
MARCOS VICENTE DA SILVA	NÃO
MARIA EUFRASIA VILELA DOS SANTOS	SIM
MARIA SOCORRO DE SOUSA	SIM
MARIO AUGUSTO BESERRA CARDOSO	SIM
MARIO HENRIQUE STRINGUETTI	SIM
MATEUS CARVALHO DE CAMPOS	SIM
MAURICIO PEREIRA SILVA	SIM
MAURO FERNANDO DE FREITAS	SIM
MAX ANTONIO MOREIRA DA SILVA	SIM
MOISES DA SILVA	SIM
NATALICIO DE SOUZA GLOMBA	SIM
NATHALIA CRUZ CRISOSTOMO	SIM
NELSON DE SOUSA DIAS	SIM
NELSON SANTOS GOES	SIM
NILTON BISPO DOS ANJOS	SIM
NILTON LIMA MENDES DA SILVA	SIM
OZEAS DE PAULA FELICIANO	SIM
PEDRO HENRIQUE CARDOSO DE JESUS	SIM
RAFAEL CIPRIANO DA SILVA	SIM
RAFAEL PEREIRA ROCHA	SIM
RAIMUNDA BRANDÃO DE JESUS	SIM
REGIANE FERREIRA MORAIS	SIM
REGILDO CAMPOS DE ARAUJO	SIM
RICARDO DELLALIO	SIM
ROBERTO JOSE BERNARDO DA SILVA	SIM
RODRIGO MEIRA DOS SANTOS	SIM
RODRIGO VENERE	SIM
RODRIGO ZUCHERATO RUOCCO	SIM
ROGERIO CUNHA DE PAULO	SIM
ROGERIO JOSE TEODORO	SIM

RONALDO JOSE DA SILVA	SIM
RUI GEOLHES RODRIGUES DOS SANTOS	SIM
SAULO RODRIGUES MAGALHÃES	SIM
SEBASTIANA ROSA DE SOUZA	SIM
SEBASTIAO FERREIRA DE JESUS	SIM
SEBASTIAO RODRIGUES	SIM
SEBASTIAO SEVERIANO DA ROCHA	SIM
SERGIO CLEMENTE DE CAMPOS	SIM
SEVERINO FELIX DOS SANTOS FILHO	SIM
SIEMACO-SP	SIM
SIDNEY AIRES FERREIRA	SIM
SIDRONIO FRANCISCO DA SILVA	SIM
SILVANI CABRAL DA SILVA	SIM
SILVIO DONIZETE DE ARTUR	SIM
SOLANGE DE FRANCA BARBOSA	SIM
THAIS WENDY ALMEIDA COITIM	SIM
VALDEMAR BORGES	SIM
VALDINEI SANTOS DE JESUS	SIM
VALDIR ALVES DA SILVA	SIM
VALDIVINO DO PRADO DOURADO	SIM
VANDA HELENA PEREIRA DE SOUZA SILVA	SIM
VANDELSON PEREIRA RODRIGUES	SIM
VANILDO SIDELCINO DE JESUS	SIM
VANUSA FELICIO DE CASTRO ROCHA	SIM
VERA LUCIA DAVIDOSKI	SIM
VILOBALDO SANTOS REIS	SIM
VINICIUS GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS	SIM
WELLINGTON MANOEL LIMA DA SILVA	SIM
WILLIAN LOURENCO LIMA	SIM
IAA OLL SERVIÇOS COMERCIAIS EIRELI	SIM
ALEXANDRE RIGINIK	NÃO
ALVARO CENSI	SIM
ANCHIETA PECAS DISTRIBUIDORA DE PECAS P CAMI E ONIBUS LTDA	NÃO
BANCO BANRISUL	NÃO
BANCO BRADESCO S/A	NÃO

BANCO DO BRASIL S/A	NÃO
BANCO SANTANDER	NÃO
C. T. R. ITABORAI CENTRO DE TRATAMENTO DE RESIDUOS	SIM
CDR PEDREIRA - CENTRO DE DISP. RESIDUOS L	SIM
CGR GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA	SIM
CLAUDIO VIRGILIO	SIM
COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA	NÃO
CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA	SIM
DRISAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA	NÃO
ESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS	SIM
ESTRE AMBIENTAL S/A	SIM
FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA	NÃO
LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS	NÃO
RESICONTROL SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/A	SIM
RETIFICA ITATIBA LTDA	SIM
SIEMACO-SP	SIM
TICKET SERVICOS S/A	SIM
TINO LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	SIM
VALDECIR OLIVA	SIM
WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO	NÃO
ALF SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP	SIM
C DE NOVAIS COMERCIO, MANUTENÇÃO HIDRAULICA E USINAGEM	ABSTENÇÃO
CLAUDIO SAKAKI - ATIBAIA - ME	SIM
E.R RODRIGUES ME	SIM
F.SILVERIO EXTINTORES-ME	SIM
GODOY E TAGLIAFERRO LTDA	SIM
JAL TRUCK CENTER LTDA	SIM
JBS COVULO ME	SIM
LAVA TRUCK FIORESE LTDA	SIM
M.A COM DE PEÇAS E SERV PARA CAMINHOS E AUTO LTDA ME	NÃO
M.A INJETORES DIESEL LTDA	NÃO
MARIAH STEFANO GOULARDINS EPP	SIM
MR EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME	SIM

MULTIRESÍDUOS GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA	SIM
PIRADIESEL ALMEIDA E MARTINS LTDA ME	SIM
PROJETO TELHAS E REVESTIMENTOS LTDA - ME	SIM
R.A DOS SANTOS ACESSORIOS PARA VEICULOS - ME	SIM
RADIADORES CARDOSO DIAS LTDA	SIM
RECAFORTE RECAPAGENS DE PNEUS LTDA-ME	SIM
RENOVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO	SIM
RODAPEÇAS COM. DE AUTO PEÇAS E ACESSORIOS LTDA ME	NÃO
ROYAL SERVICOS LTDA ME	SIM
SOLOTERRA TERRAPLANAGEM EIRELI - ME	NÃO
TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM SS ALVORADA	SIM
WS INJEÇÃO ELETRONICA	SIM